



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Regime Especial de Compensação de Horas em relação aos servidores afastados do trabalho, com a manutenção da remuneração, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, no âmbito do Poder Executivo do Município de Lajeado, em relação aos servidores titulares de cargo efetivo e emprego público, afastados do trabalho com a manutenção da remuneração como medida para combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º A dispensa do trabalho a ser considerada para efeito do Regime Especial de Compensação de Horas é aquela ocorrida a partir da publicação do Decreto Municipal nº 11.491/2020 e decretos subsequentes.

§ 2º As horas não trabalhadas e remuneradas, no período mencionado no § 1º, considerada a carga horária semanal fixada em lei para cada cargo ou emprego, estão sendo registradas em um banco de horas negativo individualizado.

Art. 2º As horas registradas no banco de horas negativo individualizado de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei, deverão ser compensadas, a critério da Administração, no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública municipal declarado em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), prorrogável por igual período por ato da Autoridade.

§ 1º A compensação dar-se-á mediante convocação prévia do servidor pela Autoridade para que cumpra, além da sua carga horária normal, o máximo de 2 horas de trabalho ao dia, sempre observado o limite máximo de dez horas diárias, mediante registro em ponto eletrônico.

§ 2º As horas trabalhadas em atendimento à convocação de que trata o parágrafo anterior, observados os limites por ele estabelecidos, não geram direito a nenhuma contraprestação remuneratória.

Art. 3º O Regime Especial de Compensação de Horas instituído por esta Lei extingue-se automaticamente ao final do prazo de que trata o art. 2º ou, então, quando compensadas na integralidade as horas registradas no banco de horas negativo individualizado mencionado pelo § 2º do art. 1º, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º A instituição do Regime Especial de Compensação de Horas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

assim como sua operacionalização, dispensa a anuência dos servidores.

Art. 5º Os contratados emergencialmente que tenham sido afastados do trabalho presencial em razão da pandemia de Coronavírus, devem efetuar a compensação das horas em banco negativo ou efetuar a restituição dos valores pagos pelo Município por ocasião da rescisão do contrato administrativo.

Art. 6º Os servidores efetivos que possuem banco negativo devem realizar a compensação das horas negativas antes de solicitarem aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. A critério do servidor que implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, as horas constantes no banco de horas negativo, poderão ser ressarcidas ao erário.

Art. 7º Caso o servidor com banco de horas negativo solicite exoneração ou demissão, ou venha a ser demitido do serviço público, deverá providenciar a restituição dos valores recebidos a título de remuneração aos cofres públicos por ocasião da rescisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º As horas constantes no banco negativo também poderão ser compensadas mediante a realização de cursos, capacitações, treinamentos, lives e demais atividades que forem organizadas, oferecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, fora do horário normal de trabalho.

Art. 9º No caso das jornadas de trabalho que não excedam a 06 (seis) horas diárias, o intervalo de 15 (quinze) minutos, poderá ser utilizado pelos servidores para compensação das horas em banco devedor, caso os mesmos não consigam gozar o intervalo.

Art. 10 A administração municipal firmará acordos individuais de trabalho com os servidores para a compensação das horas em banco devedor.

Parágrafo único. Havendo recusa do servidor em firmar acordo de trabalho com a administração, instaurar-se-á processo disciplinar.

Art. 11 A administração municipal regulamentará a forma de compensação das horas por Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021

Expediente: 14005/2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a este Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, que *“Institui o Regime Especial de Compensação de Horas dos servidores afastados do trabalho, com a manutenção da remuneração, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).”*

A partir do mês de março de 2020, o Poder Executivo passou a ter a necessidade de afastar servidores do trabalho em razão da pandemia de COVID-19. Importante lembrar que a situação vivenciada naquele momento foi inusitada e obrigou os entes públicos a disciplinarem sobre regras que pudessem compatibilizar a necessidade de isolamento e distanciamento social com as regras de direito público e a manutenção das atividades à população.

Pois bem, nessa esteira, o Governo Federal editou a Medida Provisória 927/2020, que *“dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.”* Ocorre, que as regras estabelecidas na MP 927/2020 não se aplicavam aos entes públicos e, com isso, os mesmos tiveram que editar as normas locais aplicáveis aos servidores públicos, sempre levando em conta as orientações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Vale destacar, que a situação vivenciada está sendo complexa e inédita, pois os entes públicos não podem simplesmente dispensar os servidores do trabalho e manter a remuneração, sob pena de configurar o denominado “tempo ficto”, o que é vedado pela Constituição Federal. Por outro lado, também não há legalidade em manter a remuneração sem a devida contraprestação de serviço. Com isso, a alternativa jurídica encontrada foi criar a possibilidade de teletrabalho para as atividades que comportavam tal modalidade de trabalho e para os casos que o teletrabalho não era possível, criou-se o regime especial do “banco de horas negativo”.

Pelo regime especial do “banco de horas negativo”, o servidor que não tinha condições de realizar teletrabalho foi afastado de suas atividades presenciais, percebendo a remuneração e o vale-alimentação a que faria jus caso estivesse em regime de trabalho normal. À título de esclarecimento, cabe destacar que o Decreto nº 11.499/2020, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Na Secretaria da Educação, por exemplo, as aulas presenciais foram proibidas por determinações estaduais praticamente durante todo o ano letivo de 2020. Como os alunos não estavam comparecendo presencialmente às escolas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

inúmeros servidores foram afastados do trabalho presencial sem possibilidade de teletrabalho, já que o desempenho de suas atividades está atrelado ao trabalho presencial com crianças (por exemplo: monitoras, agentes socioeducativas, recreacionistas, etc).

Passada a pior fase da pandemia, momento em que mais de 65% dos servidores encontram-se vacinados, necessário disciplinar sobre a instituição do regime especial de compensação das horas em “banco negativo”.

Pois bem, o Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, adstrito ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal (CF), o que significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido, caso confira interpretação extensiva ou restritiva onde a lei assim não o determine.

Por outro lado, é importante destacar que a remuneração dos servidores públicos é realizada com recurso público e o administrador não pode, simplesmente, abrir mão da prestação do serviço. O banco de horas negativo foi criado como forma de compatibilizar a necessidade de afastamento dos servidores do trabalho e manter a remuneração dos mesmos, contudo, necessário disciplinar a forma como se dará a recuperação das horas não trabalhadas.

É importante destacar também, que o projeto de lei em tela prima pela igualdade entre os servidores, pois não se mostraria igualitário afastar os servidores do trabalho com remuneração e exigir que outra parte de servidores continuasse a exercer seu trabalho presencialmente na pandemia. Nesse sentido, é importante citar que os servidores lotados na Secretaria de Saúde estão atuando na linha de frente ao combate a pandemia de COVID-19 desde o início dos casos e não puderam ser afastados de suas atividades. Isso também vale para inúmeros outros serviços que foram imprescindíveis durante a pandemia.

Ainda, quanto à necessidade de recuperação destas horas recebidas e não trabalhadas, elencamos a previsão constitucional de que não se pode contabilizar qualquer contagem de tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Grifo nosso

O tempo de contribuição fictício nada mais é do que tempo em que tenha havido contribuição previdenciária sem a devida contraprestação do serviço, o que é o caso em tela. Vale destacar que os servidores acima de 60 anos, servidores que possuíam comorbidade que indicasse o afastamento do trabalho ou que tiveram as atividades presenciais suspensas (no caso do magistério), que receberam remuneração, tiveram descontada a contribuição previdenciária mas de fato não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

prestaram o serviço público.

Disso se denota a necessidade de contraprestação pelos serviços pagos, sob pena do Tribunal de Contas do Estado não homologar as aposentadorias com contagem de tempo fictício.

Com essas ponderações, encaminhamos o projeto de lei em tela para que seja aprovada a *“Instituição do regime especial de compensação de Horas em relação aos servidores afastados do trabalho, com a manutenção da remuneração, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).”*

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação e aprovação do projeto de lei em tela, em regime de urgência, com fulcro no art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LAJEADO, 05 DE AGOSTO DE 2021.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**